



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PIÊTRA DE NAZARÉ FERREIRA DE SÁ XAVIER**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O NASCITURO: ANÁLISE  
SOBRE A EFETIVA TUTELA DE DIREITOS PELO ESTADO**

LAVRAS – MG

2024

**PIÊTRA DE NAZARÉ FERREIRA DE SÁ XAVIER**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O NASCITURO: ANÁLISE  
SOBRE A EFETIVA TUTELA DE DIREITOS PELO ESTADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Hadad  
Ladeira

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

X3e           Xavier, Piêtra de Nazaré Ferreira de Sá.  
              O Estatuto da criança e do adolescente e o nascituro:  
              análise sobre a efetiva tutela de direitos pelo estado. / Piêtra de  
              Nazaré Ferreira de Sá Xavier. – Lavras: Unilavras, 2024.  
  
              44f.  
  
              Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
              2024.  
  
              Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.  
  
              1. Nascituro. 2. Proteção. 3. Concepcionista. I. Ladeira, Aline  
              Hadad. (Orient.). II. Título.

**PIÊTRA DE NAZARÉ FERREIRA DE SÁ XAVIER**

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O NASCITURO: ANÁLISE  
SOBRE A EFETIVA TUTELA DE DIREITOS PELO ESTADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 24/05/2024

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>(a)</sup>: Me. Aline Hadad Ladeira

**MEMBROS DA BANCA**

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Prof.<sup>(a)</sup> Nayara Marques Elói/ UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

*Aos meus pais, Andreza e Pedro.*

*Ao meu marido, Marciano Felipe.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado, me amparado dia após dia até aqui, o caminho é solitário, pois o sentimento é intransferível e impossível de explicar, mas somente Ele sabia como eu me sentia em cada instante, cada medo e insegurança que passei, agradeço a Ele por ter me dado saúde e forças em todo momento, pois sem Ele nada seria possível, é quase impossível conseguir conciliar um serviço e uma faculdade, principalmente quando são áreas distintas, mas com todo discernimento, oração e auxílio divino, a caminhada se tornou mais possível de seguir. Sou imensamente grata por tudo ter dado certo e não ter me faltado persistência em correr atrás de mais um sonho e objetivo, mesmo acontecendo diversos contratemplos que pudessem me fazer desistir, mesmo enfrentando estrada todos os dias para poder participar das aulas, as vezes sendo necessário retornar por mais de duas vezes no mesmo dia, enfrentando noites mal dormidas, posso dizer que a rotina não foi fácil, foi cansativa, mas tudo passou da melhor forma como Ele poderia planejar.

Agradeço também aos meus pais por todo esforço e ansiedade que também passaram comigo, agradeço por todo apoio e por todas as vezes em que foi possível contar e receber ajuda deles, sem dúvidas, eles foram também essenciais nessa jornada e são na minha vida. Estendo os meus agradecimentos ao meu marido que sempre esteve ao meu lado, sempre presente nos meus dias bons e ruins que passei nesse tempo de faculdade, por todo companheirismo, e claro, por toda palavra amiga, e que sem dúvida nenhuma, foi e continua sendo a pessoa que mais me deu forças e que pude contar 100% até aqui, e que não me deixou desistir no meio do caminho, e ajudou a tornar esses anos mais leve e mais fáceis de enfrentar. A gratidão que tenho por ele é e sempre será enorme, sendo impossível expressá-la toda aqui.

*“Nossa fé nos homens é na criação  
de um mundo em que seja menos  
difícil amar” (FREIRE, 1987).*

## RESUMO

**Introdução:** O estudo tem como intuito aprofundar e discutir sobre uma gestação talvez não desejada e o que pode vir ocorrer após a concepção em si, aborda sobre a proteção e aceitação por parte da mãe, cuidados e prevenções realizadas com a saúde do bebê no ventre materno, o foco geral é relacionar a realidade ao ECA, pois quando se trata do assunto, o estatuto deixa a desejar, não citando e nem abordando sobre o nascituro e o desamparo de certa forma, quando comparado à criança e ao adolescente. **Objetivo:** Objetiva-se destacar a vida ainda dentro do útero materno, chamando atenção à proteção à vida que ainda é indefesa e necessita de proteção. **Metodologia:** A abordagem e ramo da pesquisa, é em fontes jurídicas, leis e embasamento que trazem a proteção e necessidade dela à vida do nascituro, fontes e caminhos que auxiliam a mãe na aceitação do período de gestação. **Conclusão:** É de extrema importância que seja criada ou de fato oferecer uma atenção redobrada perante as gestações, não sendo ofertado os devidos cuidados somente após o nascimento do recém-nascido com vida, há uma necessidade a mais que isso, necessitando de cuidados e amparo com a gestante. O foco é a proteção e a pesquisa por leis, buscando por doutrinas e autores do direito que protegem a teoria Concepcionista assim como o Código Civil e a Constituição Federal, com foco para ofertar ao nascituro proteção e amparo durante seu desenvolvimento, dependendo somente da mãe e aceitação dela.

**Palavras-chave:** Nascituro; Proteção; Concepcionista.

## SUMMARY

**Introduction:** The study aims to delve into and discuss the circumstances of a perhaps unwanted pregnancy and what may occur after conception itself. It addresses the protection and acceptance by the mother, care and precautions taken for the health of the baby in the womb. The overall focus is to relate reality to the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA), as the statute falls short in addressing and protecting the unborn when compared to children and adolescents. **Objective:** The objective is to highlight the life still within the maternal womb, drawing attention to the protection of the unborn life that is still defenseless and in need of protection. **Methodology:** The approach and research branch into legal sources, laws, and foundations that bring protection and the necessity thereof to the unborn life. Sources and paths that assist the mother in accepting the gestation period. **Conclusion:** It is of utmost importance to create or indeed offer increased attention to pregnancies, not only offering proper care after the birth of the newborn but also needing care and support for the pregnant woman. The focus is on protection and research into laws, seeking doctrines and authors of law that protect the Conceptionist theory as well as the Civil Code and the Federal Constitution, with the aim of providing protection and support to the unborn during their development, depending solely on the mother and her acceptance.

**Keywords:** Unborn; Protection; Conceptionist.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
RN	Recém-nascido
UTI	Unidade de Terapia Intensiva
UTIN	Unidade de Terapia Intensiva Neonatal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>13</b>
2.1 NASCITURO (CONCEITO E PERSONALIDADE JURÍDICA) .....	13
2.2 TEORIA CONCEPCIONISTA.....	14
2.3 INÍCIO PARA QUE SE RECONHEÇA O NASCITURO COMO PESSOA JURÍDICA, PESSOA COM VIDA .....	15
<b>2.3.1 O início e o reconhecimento do nascituro</b> .....	<b>15</b>
2.4 DAS POSSIBILIDADES QUE BEBÊS PREMATUROS TÊM DIANTE DE TÃO POUCAS SEMANAS APÓS NASCIDO.....	16
2.5 OS SINAIS DE VITALIDADE DO CORPO HUMANO .....	24
2.6 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ECA .....	25
2.7 A TUTELA DO ESTADO PERANTE O NASCITURO .....	28
2.8 DAS FORMAS DE INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO QUE OCORREM DE FORMA ILEGAL .....	31
2.9 DA POSSIBILIDADE DE ANENCEFALIA E CONSIDERADO ABORTO POR NÃO SER COMPATÍVEL COM A VIDA .....	32
2.10 REDE DE APOIO DURANTE A GRAVIDEZ .....	33
<b>2.10.1 A importância da família no cuidado do nascituro e da gestante</b> .....	<b>33</b>
<b>2.10.2 Adoção e o envolvimento da família perante o nascituro</b> .....	<b>34</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O aborto se trata da interrupção da gestação de forma a atingir de forma maléfica o bebê que está sendo gerado, conforme entendimento médico. Este tende a dar um fim na gestação, no feto que está iniciando seu desenvolvimento no útero para tornar uma vida e se desenvolver até que chegue o momento propício de nascimento. O número de abortos cresce cada vez mais no Brasil e acaba sendo um assunto que não é possível perceber naturalidade, isso porque são vários os cometimentos de abortos desenfreados no país. De 2009 a 2018, o SUS registrou oficialmente 721 mortes de mulheres por aborto (MOTA,2023). Se tratando de saúde pública e como aponta Drauzio Varella em sua definição e exposição sobre o aborto o tema tende a atingir de forma maléfica mais as mulheres que não têm grandes condições financeiras pelo fato de procurarem clínicas clandestinas e serem realizados os abortos da forma mais radical e complexa possível, desenvolvendo diversas complicações e principalmente infecções e até sepse (BRUNA, 2011).

Conforme também explica William Saad Hossne (médico, pesquisador, professor e gestor em ciência e tecnologia) o aborto só não é crime em caso de estupro, sendo também necessário a mãe querer que seja realizado a intervenção, naqueles casos também em que a mãe esteja correndo risco de vida resultante da gestação, conforme também foi apontado na pesquisa por William Saad Hossne, aqueles fetos em que são através de ultrassom comprovados anencéfalos, ou com algum tipo de má-formação incompatível com a vida extrauterina, também seria passível de sofrer a intervenção e ser realizado o aborto (BRUNA, 2011).

Com o entendimento quanto as possibilidades de aborto, se classifica após o desenvolvimento do feto e continuidade de sua formação, como nascituro, que é o feto em sua formação, mas ainda não nascido, mas concebido. Nesse sentido, este trabalho busca demonstrar necessidade de definição de quando é o exato momento em que ocorre essa intervenção, quando se trata do abortamento de forma terapêutica, se realmente o feto já não está em sua formação avançada, e quanto a compatibilidade com a vida extrauterina realmente não é adequada. Assim é introduzido o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o intuito do trabalho acaba também por expressar a falta de acolhimento por parte do ECA em relação a esse nascituro, pelo fato de tratar da criança e do adolescente, mas ser omissos ao nascituro e seus direitos. O objetivo é trazer a proteção para esse bebê que está sendo gerado,

e sendo dependente totalmente da mãe para que possa prosseguir com a gestação, é importante que a mãe proteja esse nascituro até o final dos contados nove meses, e caso aconteça algo que vá ferir o nascituro que o ECA esteja pronto a interferir e analisar, assim como protege e analisa os casos de crianças e adolescentes.

Os objetivos específicos elencam-se os seguintes: conceituar nascituro, distinção de embrião, feto e nascituro, defender a vida do nascituro, olhando pela saúde e segurança dele, sendo de grande valia ressaltar que, é de extrema necessidade que ele seja amparado pela mãe, já que o recém-nascido (RN) depende dela para ter seus órgãos formados, sua gestação seguida de forma normal e segura, sendo de grande importância uma saúde boa e um pré-natal adequado. É importante ressaltar que o maior intuito aqui é apontar que o ECA deveria ser mais assíduo e mais persistente em relação a essa questão, assim como abordam e protegem as crianças e adolescentes, prezando pelo bem-estar, pela saúde e desenvolvimento seguro deles.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 NASCITURO (CONCEITO E PERSONALIDADE JURÍDICA)

Classifica-se como nascituro o feto já concebido, a criança que está ainda no útero materno em formação, mas ainda não nascido, nem mesmo sabendo de sua probabilidade de vida extra uterina, mas já podendo ter expectativa de vida, sendo resguardado a ele alguns direitos que ficam sob condição suspensiva, ou seja, será garantido os direitos ao nascituro após seu nascimento com vida, sendo esta menção à vida no sentido de existir no campo material, como se trata uma das formas de especificar o nascimento com vida e sua definição (Alvim,2022). Assim como elucida o Código Civil (CC) em seu artigo 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002. p. 1).

É importante ressaltar que o conceito de nascituro envolve a concepção, que é onde tudo se inicia, e só após ter isso ocorrido, será então chamado de nascituro. Após todos esses acontecimentos é possível que se classifique entre embrião e feto, que é onde o embrião deixa de ser classificado como tal e passa a ser considerado e classificado como feto. Antes da 8ª semana de gestação é classificado ainda como um embrião e após isso se transformando e chegando no final da oitava semana de gestação e ganhando classificação de feto. É importante que se reconheça essa classificação, pelo fato de cada vez mais o nascituro ir ganhando mais vitalidade através das mudanças ocorridas dentro do útero. Vale também ressaltar que a classificação de nascituro nunca se perde, pelo fato de nascituro ser uma forma de falar que já foi concebido, portanto enquanto ocorre as mudanças de embrião para feto, nascituro será de uma única forma reconhecido com o mesmo nome, pelo fato de já ter ocorrido a concepção (MITTELMARK,2021).

Assim como citado anteriormente com entendimento do artigo 2º do CC, a personalidade jurídica da pessoa só se inicia a partir do nascimento com vida, contando daí o reconhecimento de uma pessoa e sua capacidade civil, sendo possível “possuir” e adquirir direitos. Antes do nascimento com vida não há o que se falar nesses direitos pelo fato de não ter como comprovar a existência e permanência do indivíduo para ser capaz de possuir algo, assim definindo a capacidade e personalidade jurídica. Assim como inicia a possibilidade de adquirir com o nascimento também é importante ressaltar que há a possibilidade de perda, com a

morte e encerramento da personalidade jurídica, sendo possível perceber como não poderá o nascituro ser capaz de possuir algo, pelo fato de não ser garantido que nascerá com vida, pelo fato de ainda estar sendo gerado (TARTUCE, 2021). De acordo com o artigo 1800 do código civil:

“Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos” (BRASIL, 2002.p 159).

## 2.2 TEORIA CONCEPCIONISTA

A teoria Concepcionista como mencionada anteriormente é, de uma forma mais resumida, aquela que defende que o nascituro é pessoa humana, tendo seus direitos enquanto ainda não nascido, resguardado pela lei, resguardando e assegurando dos direitos que o nascituro tem desde a sua concepção, sendo o direito à vida, de desenvolvimento seguro, direitos quanto ao desenvolvimento ainda no útero, não se tratando dos direitos do tipo de adquirir ou possuir imóvel, já que este será repassado para um representante legal, como um exemplo, a mãe (ALVIM,2022).

O entendimento de Teoria Concepcionista é defendido por Silmara Juny Chinellato, Rubens Limongi França, Nelson Rosenvald e Pablo Stolze, entre outros (TARTUCE, 2012). O que se trata a teoria Concepcionista é enfatizar sobre o direito de nascimento com vida, da necessidade de desenvolvimento do nascituro, porém, é recorrente percebermos a realização de abortos, a intervenção na gestação do nascituro, sendo esses métodos de aborto realizados deliberadamente, onde percebe-se que ultrapassa o que se limita a lei, sendo as formas legais de aborto (MOTA,2023). Nesse sentido, observa-se que existe a necessidade de uma maior fiscalização por parte do poder público afim de evitar os casos não amparados por lei.

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não cita a palavra “nascituro”, fazendo menção somente ao recém-nascido durante várias vezes

no estatuto. Quando realizada comparação e definição de nascituro e sendo comparado com a criança, como referida no ECA, aquelas até 12 anos incompletos, é possível pensar em abranger o nascituro como uma criança, pelo fato de ser um ser humano e não podendo falar o contrário, já que este se demonstra com vida e capaz de possuí-la pela expectativa em que se demonstra dentro do útero da gestante. É possível perceber que há uma certa resistência por parte do ECA em garantir, ou ao menos, o englobar dentro do estatuto, entendendo-se que tal resistência seja pelo fato do nascituro ainda não ter nascido, e não ter “comprovado” sua capacidade de vida extrauterina, o que nos remete a um pensamento fútil, quando considerado dessa forma pelos legisladores, pois acaba por se tornar vago os direitos e proteções em torno do nascituro, sendo que poderia ser o próprio ECA a adotar medidas de proteção à ele (WASHINGTON, 2003).

Conforme o artigo 7º do ECA “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL,1990. p.1). Dessa forma o artigo cita políticas sociais, mas trata somente daquele já nascido, anteriormente não há o que se falar desta criança, ou seja, quando ela ainda está no útero da mãe. O artigo traz uma informação importante, mas se desloca em tal forma que abrange somente aqueles nascidos, sendo que, ao notar o que é exposto pode-se perceber que poderia ser integrado também o nascituro, valendo ressaltar que não só neste artigo, mas em outro ao decorrer do estatuto.

## 2.3 INÍCIO PARA QUE SE RECONHEÇA O NASCITURO COMO PESSOA JURÍDICA, PESSOA COM VIDA

### 2.3.1 O início e o reconhecimento do nascituro

Iniciamos com base no Código Civil, onde se trata sobre o início da vida, dentro do útero da mãe, em seu artigo 2º diz “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL,2002). Percebe-se através do artigo a garantia de vida e onde inicia a proteção da mesma.

A gestação é um ciclo, composto por 9 meses, onde cada semana passará o nascituro por uma transformação, desenvolvendo e ficando cada vez mais próximo e pronto para nascer, é importante mencionar que quanto mais passa o tempo mais

vitalidade ele terá. Conforme estudos, o coração do nascituro começa seu batimento a partir da 3ª semana após a concepção, ou seja, já podemos enxergar a vida desse bebê em desenvolvimento. Com isso percebemos que um dos órgãos principais do corpo humano, começa sua funcionalidade a partir da 3ª semana de gestação, o que nos leva a pensar que já existe vida e possibilidade dela. Com isso podemos perceber abortos que são cometidos pela mulher gestante na altura da 20ª semana de gestação, outras que até o nascimento da criança, muitas vezes por consequência nascendo prematuro, não deixam de tentar o aborto, de qualquer forma que seja praticada essa prática (MITTELMARK,2021).

É necessário que o reconhecimento desse nascituro seja o quanto precoce, uma vez que o desenvolvimento é bem rápido e necessita de cuidados, como pré-natais, consultas e exames iniciais da gestação para possível percepção de vida e de desenvolvimento adequado (MITTELMARK,2021).

#### 2.4 DAS POSSIBILIDADES QUE BEBÊS PREMATUROS TÊM DIANTE DE TÃO POUCAS SEMANAS APÓS NASCIDO

Após esclarecer e perceber a possibilidade de vida mesmo nascendo o bebê prematuro, é possível a reversão e adaptação dele. Segundo João M. Videira Amaral:

“O conceito de adaptação fetal à vida extrauterina engloba o conjunto de modificações de ordem anatomofisiológica (metabólicas/bioquímicas, imunológicas, hormonais, etc.) na transição da vida fetal (que decorre em meio líquido/líquido amniótico), para a vida extrauterina, (em meio envolvente aéreo), de cuja perturbação poderão resultar determinados problemas clínicos no RN com possível repercussão futura” (VIDEIRA,2022).

Assim sendo afirmado que certa mudança ocorre, percebe-se que o nascimento prematuro predispõe ainda mais e demanda bastante desse bebê, por tal condição em que se encontra. É possível verificar que há uma mudança radical quando comparado a vida e habitação desse RN dentro do útero e a vida fora dele, sendo que, a mudança em casos prematuros será de um útero, adequado e que fornece nutrientes conforme demanda, para uma incubadora, por exemplo, nos casos do prematuro, que nascem com algumas características diferentes do bebês pré-terms e por isso demanda de cuidados diferentes. Segundo o Dr. Armino Dias Teixeira:

“Os bebês prematuros também têm dificuldade em manter o calor do corpo, além de estarem sujeitos a outras complicações — como as respiratórias, reflexos de sucção e deglutição deficientes, que trazem dificuldades para a alimentação. Em alguns casos, o recém-nascido prematuro pode apresentar retinopatia, uma doença visual causada pela prematuridade e uma das principais causas de cegueira na infância, além de problemas neurológicos e Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (TEIXEIRA,2023).

Os cuidados e atenção ofertada aos bebês prematuros são na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal “O tratamento do bebê prematuro é feito na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), em uso de aparelhos que permitam acompanhar a evolução de sua saúde (TEIXEIRA,2023).

Como afirma o obstetra Braulio Zorzella, da Caza da Vila (SP)

"Ao chegar em sua maturidade, os pulmões enviam um “aviso” de que seu filho está pronto para nascer por meio de uma substância chamada surfactante, responsável pela capacidade do órgão para receber ar. “A presença dela modifica a consistência do líquido amniótico e essa informação química é percebida pelo corpo materno e inicia o processo hormonal, que desencadeará o parto” (COUTO,2019).

Como supracitado entende-se e fica fácil o entendimento quanto ao último órgão a ser desenvolvido no recém-nascido, percebe-se que este é essencial, mas ao mesmo tempo notável que cada vez mais essas garantias são visadas e asseguradas após o nascimento, como naqueles casos de ventilações mecânicas. Segundo Patel “Alguns indivíduos com insuficiência respiratória necessitam de um ventilador mecânico (uma máquina que ajuda o ar a entrar e a sair dos pulmões) para auxiliar a respiração. A ventilação mecânica pode salvar vidas.” (PATEL,2022). Além dos ventiladores mecânicos, também é possível que seja utilizado como já mencionado o Surfactante. Segundo Dr<sup>a</sup>. Beatriz Beltrame:

“O surfactante pulmonar é um líquido produzido pelo organismo que tem a função de facilitar a troca dos gases respiratórios nos pulmões. Sua ação permite que os alvéolos pulmonares, que são pequenos sacos responsáveis pelas trocas gasosas, fiquem abertos durante a respiração, através de uma tensão, o que facilita a entrada de oxigênio na circulação de sangue” (BELTRAME,2021).

Pode-se perceber que há mais auxílio disponível que somente o respirador mecânico para que possa auxiliar e garantir uma vida extrauterina para esse recém-nascido.

“Os recém nascidos muito prematuros podem ainda não ter uma produção suficiente de surfactante pulmonar para garantir uma respiração eficiente e, por isso, podem desenvolver a síndrome do desconforto respiratório infantil, causando intensa dificuldade para respirar” (BELTRAME,2021).

Assim entende-se a importância da realização do surfactante e em contrapartida a possibilidade de auxiliar esse recém-nascido que muitas das vezes necessita somente de um suporte ventilatório adequado, justamente por ser o pulmão o último órgão a se desenvolver e estar necessitando somente da melhora deste órgão.

“Cerca de 13,4 milhões de bebês nasceram antes da hora em 2020, revela um estudo apoiado pelas Nações Unidas”. O relatório Nascido Cedo Demais: Década de Ação sobre Nascimento Prematuro, em inglês, estima que 1 milhão de crianças vindas ao mundo antes de 37 semanas de gestação morreram por complicações, ou um em cada 10 bebês (ONU,2023).

De acordo com a notícia mencionada da ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas, é possível perceber que o nascimento em tempo anterior ao esperado é possível e conta com uma alta probabilidade de vida, assim nos fazendo pensar em como é possível e como pode ser tratado tão naturalmente o assunto e não trazer tanta repercussão quando isso acontece na vida real.

A notícia e pesquisa realizada nos mostra uma realidade em que o nascituro mesmo nascendo fora da sua idade gestacional adequada ainda assim tem probabilidade altíssima de vida, uma vez que os órgãos já estão em perfeito estado de realização de suas funções, valendo ressaltar o coração, que é considerado o órgão mais vital do corpo humano. Partindo do sistema nervoso central, após muitas transformações já ocorridas e não menos importantes para o desenvolvimento do embrião, é chegada a hora de desenvolver o coração, sendo o primeiro órgão a ser desenvolvido, e sabemos que este é o mais importante para nós seres humanos enquanto nossa sobrevivência. As batidas do coração do embrião, conforme pesquisas recentes realizadas, iniciam a partir do 16º dia de gestação, ou seja, menos de um mês após ter ocorrido a fecundação, com isso podemos pensar que já existe vida deste embrião em desenvolvimento, não só pelo fato das batidas do coração,

mas pelo fato de ser um órgão de extrema importância no nosso corpo e que há somente o tempo de espera para que nasça uma vida. Em contrapartida, no Brasil, uma das únicas formas de aborto que é autorizada por lei e reconhecida como legal, é naqueles casos de estupros, entendendo então que a vítima seja conduzida a fazer um Boletim de Ocorrência para que seja realizado uma perícia do ocorrido e intervir nessa gestação, sendo assim não considerado aborto pelo fato de ainda não ter ocorrido a fecundação, nem mesmo dando tempo para que ocorra tal fato, então não ocorrendo a gestação (ONU,2023). De acordo com Dr. Luiz Flávio:

“É importante lembrar que a partir da ovulação os gametas femininos permanecem viáveis por até 24h nas tubas uterinas, e os espermatozoides sobrevivem até 72h dentro do corpo da mulher. Portanto, a fecundação pode acontecer em até 3-4 dias depois da relação sexual.

A união entre os gametas masculino e feminino gera uma célula primordial (zigoto), cujo núcleo é formado pela fusão dos pronúcleos do óvulo e do espermatozoide, que contêm, cada um, metade do material genético de um ser humano.

Assim, a primeira célula do embrião, composta por essa fusão, contém o material genético de um ser humano completo e começa a se dividir algum tempo depois da fecundação, enquanto se movimenta em direção ao útero, onde deve se fixar no endométrio.

Nesse momento, as primeiras células ainda estão envoltas pela zona pelúcida, uma camada externa que vem da estrutura do óvulo e impede a entrada de mais de um espermatozoide durante a fecundação.

A zona pelúcida permanece no embrião e funciona para manter as suas células unidas. O primeiro acontecimento do processo de implantação do embrião é a eclosão da zona pelúcida, conhecida com *hatching*, seguida da fixação no endométrio, a camada que reveste a cavidade uterina. Isso ocorre por volta do 5o ao 7o dia após a fecundação e pode provocar sinais e sintomas em algumas mulheres” (FERNANDES,2023).

Dessa forma pode-se perceber que há a possibilidade de interrupção e quando ela tem a possibilidade de intervenção sem se falar em aborto que não seja legal ou aceito. Como explicado, há uma fase em que há a possibilidade de ser interrompido esta gestação, sendo em nota emitida pelo Ministério da Saúde, entre 21 e 22 semanas de gestação, porém, o Código Penal, infelizmente não define um prazo máximo para ser realizada essa intervenção.

Nos casos em que o feto seja avaliado por um profissional médico e por exames de imagem como anencefálicos, é possível que haja a interrupção da gestação a qualquer momento, sendo utilizado esta última definição para os casos em que a mulher esteja correndo risco de vida em decorrência da gestação (FERNADES,2023).

Em 2022 um recém-nascido de 21 semanas, dos Estados Unidos, sobreviveu após ser necessário interromper a gestação, e mesmo com tantas intervenções, necessidade hospitalar e vários procedimentos invasivos oferecido ao recém-nascido, tão prematuro, não trouxe gravidade significativa e nem patologias que fossem inviáveis a vida. Segue abaixo a notícia mencionada:

Bebê sobrevive a nascimento prematuro de 21 semanas e bate recorde mundial

Curtis Zy-Keith Means nasceu com 420 gramas e foi salvo por uma equipe médica da Universidade do Alabama, nos EUA, superando uma chance de sobrevivência de menos de 1%

Superando uma expectativa de sobrevivência de menos de 1%, o pequeno Curtis Zy-Keith Means nasceu no Alabama, nos Estados Unidos, após apenas 21 semanas e um dia de gestação. Com isso, ele foi considerado o bebê mais prematuro do mundo a sobreviver, segundo anunciou o Guinness World Records, nesta quarta-feira (10)

O parto do bebê e de sua irmã gêmea, que infelizmente morreu um dia depois do nascimento, aconteceu na tarde de 5 de julho de 2020, mas estava previsto para ocorrer só em 11 de novembro. Como a duração esperada de uma gravidez é de 40 semanas, Curtis nasceu, portanto, prematuro em quase 19 semanas e pesando somente 420 gramas (o mesmo que uma bola de futebol).

Tudo parecia estar progredindo bem na gravidez da mãe, Michelle "Chelly" Butler, porém, um dia antes de dar à luz aos gêmeos prematuros, ela teve que ser levada às pressas para um hospital local. Então, foi transferida para a Universidade do Alabama em Birmingham (UAB), onde há um dos principais departamentos de neonatologia e pediatria dos Estados Unidos.

Os médicos da unidade intensiva neonatal do lugar agiram depressa, conseguindo salvar apenas o menino. Sua irmã gêmea, C'Asya Means, estava menos desenvolvida e não respondeu ao tratamento. "A equipe médica me disse que normalmente não mantêm bebês nessa idade", conta a mãe, em comunicado do Guinness. "Foi muito estressante."

Para a surpresa de todos, Curtis teve uma resposta extraordinária aos cuidados do hospital e da família e, com o passar dos dias, ficou cada vez mais forte. De acordo com Colm Travers, professor assistente da UAB, ele recebeu suporte respiratório e medicamentos para o coração e os pulmões. “Então, nas semanas seguintes, conseguimos diminuir a quantidade de suporte... Quando ele tinha cerca de três meses, finalmente conseguimos retirá-lo do respirador. Foi um momento especial para mim”, conta o médico.

Depois de 275 dias de cuidados, o neném teve alta e foi para casa no último dia 6 de abril. Travers suspeitou que o recém-nascido tivesse quebrado um recorde mundial por ter vindo tão prematuro, então auxiliou a mãe, Michelle, a solicitar o registro da marca no Guinness.

“A primeira coisa que me impressionou quando vi Curtis foi o quão minúsculo ele era, como sua pele era frágil. Fiquei surpreso que ele estava vivo e que ele estava respondendo aos tratamentos com aquela idade”, recorda o médico (GALILEU,2021).

Percebe-se que há possibilidade de vida extrauterina e muitas possibilidades de ofertar auxílios clínicos hospitalares que possam vir a ter grandes sucessos, como no caso supracitado.

“Dados disponíveis Internacionalmente indicam que a sobrevida sem sequelas de RNs com IG < 23 semanas e < 500 g de peso de nascimento (PN) é muito pouco provável<sup>2,4</sup>. Por outro, lado indicam também que prematuros nascidos com IG > 25 semanas e PN > 600 g têm uma percentagem de sobrevida superior a 60% e que pelo menos 50% dos sobreviventes não evidenciam deficiência severa a longo termo definida como: paralisia cerebral não ambulatória, atraso mental, deficit visual ou auditivo importante, ou uma combinação destas perturbações do neurodesenvolvimento” (DE NEONATOLOGIA. p.2).

Mesmo que seja considerado impossível, já houve casos de bebês nascidos antes das 23 semanas e com todo suporte ficaram bem, sendo considerados viáveis a vida

“Há pouco mais de dez anos, bebês que nasciam com 23 semanas de gravidez dificilmente sobreviviam. No entanto, com os avanços da medicina, essa realidade vem mudando a cada ano. Os dados do Reino Unido — onde cerca de 60 mil bebês nascem prematuramente a cada ano —, mostram bem essa realidade. Em 2008, cerca de dois em cada 10 bebês nascidos com 23

semanas de gestação sobreviveram. Atualmente, esse número subiu para quatro em cada 10” (ONGARATTO,2019).

Nota-se o avanço da tecnologia e como é benéfico à vida desses prematuros, trazendo possibilidade de vida em tempos de gestação que há muitos anos não seria possível. Contudo, pode-se verificar que, quanto mais semanas o bebê tiver, acima das 24 semanas, mais estimativa de vida este terá, assim percebemos que há uma possibilidade de vida antes das 23 semanas, sendo casos raros, mas já comprovados com os avanços da medicina para que esses casos raros ocorram, mas também aqueles prematuros de 24 semanas e cada vez mais prematuros tardios se sobressaem com maior êxito e maior expectativa de vida, sendo menores ainda as chances de sequelas.

Com a notícia do bebê Curtis, que foi citada acima, conseguimos ter a dimensão de possibilidades existentes em relação a sobrevida extrauterina do prematuro assim pode-se perceber os recursos, podendo apontar eles como auxílio para que seja mantido a vida após o nascimento desses recém-nascidos, conforme embasamento por Fialho:

“Esse novo entendimento propiciou o surgimento da tecnologia do cuidado, pois se entende que somente a tecnologia que atende o aspecto biológico do neonato não seja suficiente para proporcionar o seu desenvolvimento integral. Entretanto, mesmo que a tecnologia do cuidado constitua-se num importante passo para a assistência neonatal, a sua efetivação ainda é entendida como um desafio contemporâneo, pois, apesar de já serem comprovados seus benefícios, tem sido utilizada de forma tímida na assistência prestada” (FIALHO et al.2015.p 9).

Quando se trata do nascimento prematuro, e a possível e grande necessidade em pensar que é possível o desenvolvimento extrauterino, podemos embasar e comparar as possibilidades com tecnologias e inovações, como as mencionadas no parágrafo acima. Ademais, de acordo com Fialho, 2015 há outras possibilidades de tecnologias que envolvem e auxiliam no desenvolvimento dos prematuros, como:

“ utilização da escala de avaliação para dor; emprego de sucção não nutritiva e uso de fármacos durante procedimentos mais invasivos; utilização de cateter central de inserção periférica (PICC); redução da estimulação ambiental, como cuidado com a iluminação e os níveis de ruído; emprego da musicoterapia; estímulo do contato pele-a -pele; realização de banho de ofurô; emprego do método mãe-canguru; incentivo ao aleitamento materno;

inserção da família no cuidado, com livre acesso da mãe e visita ampliada da família.” (FIALHO et al.2015.p 9).

Assim fica possível perceber diversas inovações e métodos que são eficazes para o desenvolvimento saudável e menos intervenções e dores oferecidas ao prematuro.

Ao analisar as intervenções terapêuticas e necessárias de abortamento quando ocorre o estupro, não é possível verificar no Código Penal, sendo este o que criminaliza e aponta uma determinada pena para a gestante praticante de tal ato, o limite para que seja realizado a intervenção, pois entre os artigos 124 e 128 não é feita a referência de nenhum limite de semanas do nascituro para que seja realizado a intervenção, como pode ser verificado no artigo 124: “ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.” e também no artigo 128 “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:” (BRASIL,1940). Mesmo se tratando da intervenção médica, não é possível verificar o limite das semanas de gestação desse nascituro, para que seja realizado a intervenção, podendo ser considerado que há uma margem de erro e pode vir ocorrer diversos abortos após as 22 semanas.

É possível perceber que o entendimento do Ministério da Saúde é citado a intervenção terapêutica até às 22 semanas.

“Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender a solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar” (MS, 2012, p. 81).

Nesses embasamentos é possível perceber que há uma necessidade por parte do Código Penal, sendo ele considerado como um ponto de partida em relação à verificação de leis e imposições como tal assunto, apontar e deixar bem definidos

casos como este mencionado, até mesmo pela necessidade de julgamentos, assim verifica uma parte vaga quanto a essa informação.

## 2.5 OS SINAIS DE VITALIDADE DO CORPO HUMANO

Sabe-se da importância de se verificar a vitalidade do feto que está em desenvolvimento dentro do útero materno, principalmente para saber sobre a compatibilidade com a vida. Segundo a Dra. Cristiane Pacheco:

“**vitalidade fetal** se refere à saúde e ao bem-estar do feto durante a gestação. Nesse sentido, a avaliação da **vitalidade fetal** é uma medida da capacidade do feto de sobreviver e se desenvolver no ambiente uterino, assim como no período pós-parto” (PACHECO,2020).

Para que seja realizado o acompanhamento desta gestação e o médico se inteirar das formações do nascituro. Com isso é possível também que seja comprovado que por poucas semanas de gestação já é possível perceber órgão necessários e de grande vitalidade se formarem. Segundo Paula Louredo Moraes:

"Cerca de três semanas após a fecundação, os principais órgãos do sistema nervoso, digestório e circulatório já começam a ser formados e o coração começa a bater. Com cinco semanas, o embrião começa a desenvolver braços e pernas e a apresentar contrações musculares" (MORAES,2024).

Com isso fica claro perceber que com 21 semanas já é possível ter o sistema nervoso, digestório e circulatório em funcionamento, no que é possível refletir quanto a importância de não ser realizado o aborto após essas semanas, já que uma grande parte de importantes funções e órgãos estão sendo desenvolvidos nessas semanas. A vitalidade e acompanhamento do feto pode ser acompanhado de diversos modos, segundo a Dra. Cristiane Pacheco “Existem várias maneiras de avaliar a **vitalidade fetal**, incluindo o monitoramento dos batimentos cardíacos fetais, a avaliação da movimentação e a cardiotocografia.” (PACHECO,2020). Sendo esse exame realizado através de sensores ligados à barriga da gestante. “A cardiotocografia é um exame realizado durante a gravidez para verificar os batimentos cardíacos e o bem-estar do bebê, e é feito com sensores ligados à barriga da gestante que coletam estas informações” (PACHECO,2020).

Desde a concepção o feto já começa seu desenvolvimento dentro do útero, a maioria de seus órgãos começam a se formar cerca de três semanas após ocorrer a

fecundação, é nessa época em que o embrião se alonga, e assim torna o formato de corpo humano. Após iniciar o desenvolvimento da parte cerebral e medula espinhal. O coração começa a bombear sangue através dos vasos sanguíneos por volta do 16º dia de gestação MITTELMARK, 2021).

Cerca da 12ª semana de gestação todos os órgãos estão totalmente formados, com exceção do cérebro e da medula espinhal que continuam a se desenvolver durante a gravidez, mas vale ressaltar que a maioria de malformações com o feto ocorrem durante a formação e desenvolvimento desses órgãos (MITTELMARK, 2021).

## 2.6 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ECA

A Lei 8.069/90 que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata dos interesses das crianças, adolescentes e menciona também o recém-nascido, e é possível chamar a atenção pelo artigo 7º do estatuto que abrange e trata mais especificamente da proteção e vida da criança e do adolescente. “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990.p.2).

O artigo 7º citado acima é um dos artigos mais completos do Estatuto quando se trata de especificar quanto à proteção à vida e saúde e que trata abrangendo a criança e adolescente quanto aos seus direitos, dessa forma percebe-se que há presente no estatuto um artigo em que menciona essa proteção, mas somente, a vida antes do nascimento em nenhum momento é citado pelo estatuto, a não ser do amparo à gestante que é descrito pelo artigo 8º. Com o intuito de frisar e estabelecer uma certa adequação do nascituro dentro das citações do ECA que cito entendimentos e demais embasamentos onde também esclarece essa necessidade e importância que se faz o ECA quanto a favor do nascituro, como exemplo: “Complementando o dispositivo retro, o artigo 8º assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, assegura proteção não só a gestante, como também, a criança concebida” (CONJUR, 2002). Fica claro a importância que se faz em abordar o nascituro dentro do estatuto, uma vez que há garantias para a gestante e refletindo no nascituro. Segundo Conjur:

“Ora, com esses dispositivos, dá-se para concluir que a prioridade estudada no item anterior, também se aplica ao nascituro, a quem estes artigos

asseguram uma proteção ao seu desenvolvimento, assim não se pode desconsiderar o quão importante são esses dispositivos para assegurarem direitos as crianças desde sua concepção” (CONJUR, 2002).

Neste outro ponto percebe-se que há uma importância de direitos ao nascituro, como se refere, à criança desde sua concepção, mais uma vez sendo possível observar que se faz necessário e deve ser abrangido o nascituro dentro do ECA e de seus artigos, respaldando mais ainda direitos a ele. De acordo com Conjur:

“Ora o que se espera, as tecnologias estão aí, as mudanças são inerentes a sociedade, e esperar que as mesmas suscitem conflitos, para posteriormente legislar, quer parecer que estaremos sempre a esteira do mundo, principalmente se levando em conta que vivemos em uma sociedade globalizada, una e interagida, que não mais se permite que os legisladores fiquem aguardando as lides para posteriormente discutirem as legislações pertinentes as novas tecnologias” (CONJUR, 2002).

Com isso percebe-se e fica mais claro verificar a inassiduidade do ECA, mesmo não sendo possível monitorar a gestante 24 horas por dia, há o que se falar na necessidade de proteção ao nascituro, como dito, cada vez mais há tecnologias e inovações, como no caso de benefícios ofertados aos nascituros, e não sendo possível enxergar doutrinas que acompanham esses benefícios e inovações, quando se trata de respaldo e proteção.

Dando seguimento, é importante que seja ressaltado os cuidados referentes ao nascituro, não somente com o pré-natal, que muitas vezes pode passar despercebido a não satisfação dessa gestante diante da gravidez, mas a necessidade de ofertar um auxílio psicológico. Muitas vezes é tão rápido uma consulta e um exame que são disponibilizados a elas, que o outro lado que também deve ser mencionado e amparado, que é o estado mental, não é notado, e que na maioria das vezes será ele quem demandará mais nesse período, quanto a emoção, satisfação e auxílio até mesmo familiares, que às vezes essa gestante não está conseguindo ter (CAMARGO, 2016).

Outro ponto que é bastante relevante e que é possível ver o reflexo do aborto, e dessa vez não só prejudicando o nascituro, mas também a mãe, é o número elevado de mortes e internações em decorrência de abortos maus sucedidos que são realizados em clínicas clandestinas. Pode ser citado como uma questão de saúde pública no Brasil, pelo fato de ocasionar várias dessas internações e até mesmo o

grande número de óbitos ocorridos em função do procedimento que é realizado para a intervenção e ocorrência do aborto. Dessa forma podemos ver e conseguir enxergar que o assunto é bem mais sério e recorrente, levando até mesmo mulheres a morte, pelo fato de não querer um filho, seja por problemas financeiros, seja por falta de apoio do pai desse nascituro ou da família, ou até por fins estéticos, que muitas vezes a mulher não quer ganhar peso, amamentar ou ter o aumento da barriga que a gestação ocasiona (CAMARGO, 2016).

Tratando sobre vida, sobre uma discussão humanizada, não poderia deixar de citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Quando falamos da vida do nascituro, já idealizamos batimentos cardíacos, órgãos e suas funções sendo já desenvolvidas dentro do útero da gestante, no entanto estamos tratando de uma vida, no qual esta tem da mesma forma dignidade e expectativa de vida. Assim como nós já nascidos e totalmente capazes, devemos nos lembrar que se trata de uma vida em desenvolvimento e devemos respeitá-la e prezar pelo bem-estar enquanto o nascituro não nasce (CAMARGO, 2016).

Como podemos ver, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está presente até mesmo na Constituição Federal, em seu artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL,1988).

Dessa forma, percebe-se que o ser em formação é dotado de garantias fundamentais como qualquer outra vida que esteja fora do útero, sendo protegida e citada também pela Constituição Federal e sabemos que o Estado é subordinado por esse princípio pelo fato do bem-estar do ser humano ser uma garantia prevista na Constituição Federal, assim conseguimos perceber que é direito fundamental o direito à vida, assim como o direito de moradia, à saúde, à educação entre outros, como prevê o princípio da dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2016).

## 2.7 A TUTELA DO ESTADO PERANTE O NASCITURO

Ao analisar as leis é possível perceber que no Código Civil existe uma lacuna em relação ao nascituro e o momento em que este adquire personalidade jurídica ainda no ventre da genitora. De acordo com a Livia Garcia a teoria Concepcionista:

“... a personalidade do homem se inicia com a concepção, portanto o nascituro é pessoa humana e possuirá direitos da personalidade, adquirindo capacidade, no entanto, a partir do nascimento com vida. Nesse sentido, quem é concebido já é pessoa, mas a capacidade só advém do nascimento com vida” (GARCIA,2021).

É possível perceber que o Código Civil se torna menos abrangente e podendo citar até como omissos, assim como o ECA, em relação ao nascituro. O intuito em relação a tutela do Estado é justamente cobrar que seja tutelado o que ocorre quando é praticado um aborto pela gestante e reflete em uma vida que está sendo gerada, nesse sentido há também o entendimento do artigo 4 do Decreto Nº 678 de 6 de novembro de 1992 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (BRASIL,1992, p 2). Assim fica entendido a necessidade de que seja respeitada a vida que está sendo gerada, como põe a salvo no artigo, a vida desde o momento da concepção, sendo ela respaldada.

Existem diversos métodos contraceptivos com taxa de eficácia superiores a 95% na prevenção de gravidez indesejada, assim como o conhecido Implante, “Taxa de falha 0.05% no uso típico, 0.05% no uso ideal.” (TOLER,2019). Mas ainda assim, o aborto se tornou uma realidade e vem sendo um problema de saúde pública e de ser tutelado em nosso ordenamento jurídico, não só para garantir o direito à vida do feto viável a vida, mas também para garantir o direito fundamental da genitora.

Sabendo que diversos assuntos e ocorrências constantes como destinou, por exemplo, a venda de drogas que foi sendo cada vez mais recorrente na sociedade, foi então definida como tráfico. A Lei 11.343, também conhecida como a "Lei de Drogas", foi criada em 2006 com o objetivo de estabelecer as normas aplicáveis à prevenção, ao tratamento e à reinserção social de pessoas dependentes de drogas, bem como a repressão à produção, ao tráfico, à posse e à utilização indevida de drogas (BRASIL,2006). Nesse sentido pode ser mencionado a necessidade que seja tutelado o aborto como um crime realmente punível e levar em consideração que não ocorre

somente alguns casos, mas que há uma necessidade de tutela pelo Estado para que seja reconhecido como uma prática desenfreada e comum, hoje em dia, na sociedade, sendo que, cada vez mais é cometida (ALVES, 2023).

A partir do momento em que o aborto não regulamentado e ilegal se tornou uma realidade em nossa sociedade, trazendo consequências adversas, como sequelas, efeitos colaterais e até mesmo a morte da genitora, existe uma eminente necessidade do ordenamento jurídico acompanhar essa realidade criando e regendo leis basilares para a normatização do tema em questão, buscando garantir o direito inerente a vida do nascituro ainda no ventre materno, mas também o direito fundamental a saúde da genitora, que há muito tempo se tornou um ato ilegal que frequentemente é realizado em clínicas clandestinas sem levar em consideração a questão da saúde pública que isso se tornou. De acordo com André Olivier:

“Se o objetivo é garantir o direito à vida, nada mais efetivo do que implementar uma política pública que visa justamente reduzir o número de mortes. Tratar o aborto como uma questão de saúde pública é reconhecer a necessidade de políticas que protejam os direitos das mulheres e promovam sua saúde e bem-estar” (OLIVIER,2024).

No julgamento da Apelação Cível nº 2008.001.63081, em sede de repercussão geral, cujo relator foi o Des. Elton M. C. Leme. Eis a ementa do julgado

“Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ RECENTE DECORRENTE DE ESTUPRO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INCONFORMISMO DO PARQUET. ABORTO SENTIMENTAL OU HUMANITÁRIO.

PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. FIGURA TÍPICA PERMISSIVA. FATO IMPUNÍVEL É LICITO. AUTORIZAÇÃO QUE ENCONTRA ESTEIO NA LEI E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O princípio de proteção à vida, embora quase absoluto, comporta exceções quando em confronto interno, com si próprio, ou seja, quando uma vida humana é posta seriamente em risco por outra vida humana.

2. Por isso, na hipótese de aborto, diante da excepcionalidade de algumas situações, o legislador conferiu maior proteção à vida da mãe, em detrimento da vida do embrião ou feto.

3. De um lado o inciso I do art. 128 do Código Penal cuidou do chamado "aborto necessário", também conhecido como terapêutico, quando constitui o único meio de salvar a vida da gestante, e do outro, o inciso II do mesmo dispositivo legal cuidou do "aborto humanitário", quando a gravidez é resultante de estupro e mediante consentimento da gestante ou seu representante legal, sendo esta a hipótese dos autos.

4. Não poderia o legislador ignorar os fatos da vida e impor monstruosa carga vitalícia de sentimentos negativos à vítima da brutalidade sexual.

5. Na própria Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal o legislador ressaltou em favor da referida exceção razões de ordem social e também individual.

6. Não há qualquer conflito entre o comando legal que autoriza excepcionalmente o aborto e a Constituição Federal, já que a Carta Magna não protege a teratologia representada pelas consequências do estupro de uma criança, ao mesmo tempo em que consagra a preservação da dignidade da pessoa humana.

7. A hipótese de incidência do fato típico permissivo contemplado na lei penal encontra integral aplicação à hipótese dos autos, em que uma menina que 12 anos foi vítima de violência sexual que gerou gravidez, não tem condições de reconhecer o agressor, não encontra forças, pela ausência de maturidade,

para lidar com o drama da situação e conta com a autorização do representante legal para o aborto humanitário.

8. A exemplo do legislador, não pode o julgador se apegar à estética jurídica e ignorar os fatos da vida e com isso, olvidando o permissivo legal, condenar ao sofrimento perpétuo uma criança e seu núcleo familiar.

9. Provimento do recurso” (TJ-RJ, 2008).

Como pode-se perceber com a Ementa apresentada existem algumas excepcionalidades onde será possível admitir o aborto, a intervenção terapêutica como é chamada, a Ementa cita uma dessas possibilidades e traz a realidade, como no caso da menina menor, possuindo somente 12 anos e no qual foi violentada sexualmente mas teve seu direito adquirido, podendo ter havido a intervenção e retirado o feto. Porém a Ementa não trata em quantas semanas foi realizado o procedimento, sendo nesse sentido o intuito de pesquisa do trabalho, o que refere a proteção e até em qual ponto poderá ocorrer a intervenção na gestação desse nascituro que está sendo gerado. A Ementa também nos remete a um caso de saúde pública, como também é citado no trabalho. Entende-se que há a possibilidade de retirada desse feto, mas se faz necessário saber o momento e período correto desta intervenção, com foco que não seja violado o direito que o nascituro tem perante a possibilidade de vida.

## 2.8 DAS FORMAS DE INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO QUE OCORREM DE FORMA ILEGAL

Ainda se tratando da necessidade de uma visualização da saúde pública, há um alarde em torno daquelas realizações que são cometidas de forma brutal. De acordo com o ministério da saúde:

O problema se agrava na medida em que parte importante das mulheres ainda não tem acesso a serviços de saúde que realizem o abortamento, mesmo quando previsto e permitido pela legislação. Por falta de informação sobre seus direitos ou por dificuldade de acesso a serviços seguros muitas mulheres, convencidas em interromper a gestação, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento,

frequentemente em condições inseguras e com graves consequências para a saúde, incluindo-se a morte da mulher (BRASIL, 2012).

A visão da interrupção da gestação é de não pensar na vida desse nascituro, sendo que já está quase formado por completo o corpo e órgãos dentro do útero e acabam intervindo na vida desse bebê de forma agressiva e sem pensar que é uma pessoa também dotado de direitos, por outro lado verifica o sofrimento, falta de suporte e sem falar das diversas enfermidades que poderão vir ocorrer na saúde dessa gestante que busca intervenções não recomendadas, e não sabidas se recomendadas na altura que se encontra a gestação.

## 2.9 DA POSSIBILIDADE DE ANENCEFALIA E CONSIDERADO ABORTO POR NÃO SER COMPATIVEL COM A VIDA

No que sabemos quanto a formação de um feto e seu desenvolvimento, enquanto ocorre a formação e geração no útero materno, poderá tanto no início como no final da formação desse feto/nascituro, ocorrer transformações no qual poderão vir comprometer a saúde e nascimento com vida, ou mais, compatível com a vida, desse bebê (AMARAL,2016).

Existem casos onde acontecem de durante a formação do nascituro não ocorrer tão bem o seu desenvolvimento e acabar o desenvolvimento cerebral não sendo totalmente formado e trazendo complicações futuras, como a má oxigenação para o corpo, o crânio pouco desenvolvido, o cérebro pouco formado, e é o que dificulta a compatibilidade com a vida, já que necessitamos do cérebro para realizar diversas funções do nosso corpo, se não forem as mais importantes das funções do ser humano, pelo fato de ser quem processa e dá comandos para todo o resto do corpo e membros para realizar e dar seguimentos na estrutura corporal (AMARAL,2016).

“Em conformidade com esse argumento, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) defende que a permanência de feto anencéfalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, pois pode gerar danos à saúde e à vida da gestante em virtude do risco da ocorrência de toxemia gravídica e, além disso, obrigar a mulher a carregar, por nove meses, um feto que com certeza que não sobreviverá, “causa a gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade

humana, à liberdade e autonomia da vontade” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2006).

Nesse contexto verifica-se a necessidade de uma terapia, consulta ou até mesmo um familiar que possa estar sempre ao lado desta gestante, pelo fato do apoio psicológico que deverá ser oferecido a ela neste momento.

“Complementar ao pré-natal tradicional, tem caráter psicoterapêutico e oferece apoio emocional, discute soluções para demandas que podem surgir no período gravídico-puerperal, como aquelas relacionadas aos mitos da maternidade, à sua idealização, à possibilidade da perda do feto ou bebê, à gestação de risco, à malformação fetal, ao medo do parto e da dor, aos transtornos psicossomáticos, aos transtornos depressivos e de ansiedade ... (Cabral e col., 2012).”

Oliveira, Montenegro e Garrafa defendem a teoria verdadeiramente Concepcionista no que diz respeito ao momento em que adquirimos a personalidade e os direitos, ou seja, ele “reconhece personalidade ao nascituro desde a concepção, sem considerá-la condicional senão com referência a certos direitos” (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2009, p.8).”

## 2.10 REDE DE APOIO DURANTE A GRAVIDEZ

### 2.10.1 A importância da família no cuidado do nascituro e da gestante

Ocorre muitas vezes na nossa sociedade a ocorrência de mulheres que engravidam e acabam não tendo apoio ideal da família. “A nova legislação, publicada no Diário Oficial da União, altera os artigos 8º e 10º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que elas sejam encaminhadas para atendimento psicológico após avaliação médica e de acordo com o prognóstico.” tal assistência citada é referida à mãe, pelo fato de possíveis gestações ocorridas no momento não muito propício, mãe menores de 18 anos, ou até mesmo em uma época da vida em que não se esperava (BRASIL, 1990). Ademais, quando se trata do lado emocional da gestante, é importante destacar também a presença do pai, assim como a família, que são de suma importância nessa fase com a gestante (TARCÍZIO, 2023).

O que é disponibilizado pelo governo, oferecimentos de diversas estruturas para que ajude a gestante nessa fase, é de suma importância, o que pode dar mais suporte a essa gestação. “O ministério vai estruturar um novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao

crescimento e desenvolvimento até os 24 meses, além de organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para garantir o acesso, acolhimento e resolutividade” (TARCÍZIO,2023).

### **2.10.2 Adoção e o envolvimento da família perante o nascituro**

Ao se tratar de uma criança recém-nascida é comum percebermos que muitas mães não querem e nem desejaram ter o filho, nesse contexto surge a possibilidade de entrega deste recém-nascido a outra família ou alguém mais próximo da mãe, e que muitas vezes ocorre de forma leiga, sem acionar a justiça, sem enfrentar a fila de adoção, simplesmente pelo fato de a mãe não querer o filho. O ECA estabelece que é direito da criança ser criada e educada no seio familiar e que esse conceito inclui a família natural e a ampliada, sendo esta composta por parentes próximos com os quais o menor convive e mantém laços de afetividade (BRASIL,1990).

O próprio ECA torna possível a junção de uma criança recém-nascida para uma família a qual a aceite, ou até mesmo parentes mais próximos da gestante, pode-se perceber que muitas vezes a criança só não é desejada pela mãe, mas pode ser aceita pelos avós, por exemplo. Dentro deste contexto a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determina:

“o processamento de uma ação de adoção personalíssima proposta por casal que alegou ser parente da criança, pois os dois seriam tios por afinidade da mãe biológica (que, de acordo com o processo, é filha da irmã da cunhada do homem do casal)” (CONJUR, 2021).

Nota-se a possibilidade de a criança ficar mais próxima da família natural, sendo possível verificar até que a mãe optou pela Destituição de Poder sob a criança:

**“Destituição de poder.** Na ação de adoção personalíssima, o casal contou que a mãe biológica lhe entregou a criança, cujo pai biológico é desconhecido, logo após o nascimento, em 2018, motivo pelo qual buscava a regularização jurídica da situação de fato. O processo foi assinado pela mãe biológica, que concordou inclusive com a destituição de seu poder familiar em caráter irrevogável (PORTO,2021).”

As dificuldades são muitas, são muitas burocracias quando o assunto é adoção, não só em relação à decisão dos pais adotivos, mas também em relação aos papéis, documentos e todo procedimento que traz a adoção. Os cuidados que são oferecidos através da adoção, são inúmeros, com o acompanhamento psicológico com a criança, que realmente deve ser acompanhado pelo fato da mudança de família, a aceitação

e todo o sofrimento que poderá vir ocorrer com a mudança de casa, ou até do abrigo para a casa da família adotiva.

Abaixo é possível acompanhar um trecho do “G1 Jornal de notícias da globo” que trata da entrega do recém-nascido e isso já em consciência desde quando a mãe descobriu a gestação. É importante ressaltar que a adoção é um dos métodos que podem ser adotados para a criança ou recém-nascido que não foi aceito pela mãe e/ou por sua família, a intenção de abordar sobre a adoção é uma forma de conscientizar que existem diversos métodos para que não seja escolhido o aborto como única saída após a gestação não desejada, ou como ocorrido na notícia, após um estupro.

Neste sábado (25), a atriz Klara Castanho, de 21 anos, divulgou uma carta em que revelou que foi vítima de estupro, engravidou e decidiu entregar a criança para adoção seguindo todos os trâmites legais. A atriz não queria expor esse episódio de sua vida, mas sites e redes de fofocas trouxeram não só a história a público, mas também especulações e ataques à atriz.

Tudo começou com um post do jornalista Matheus Baldi no dia 24 de maio, dizendo que Klara teria dado à luz a uma criança. A pedido da própria atriz esse post foi apagado, mas a notícia se espalhou. Na última quinta-feira (23), a apresentadora Antônia Fontenelle incitou ainda mais os comentários contra Klara na internet.

Sem citar o nome da atriz, ela disse em uma live, em tom bastante agressivo, que uma atriz de 21 anos teria engravidado e entregue o bebê para adoção. E depois disso, Klara se manifestou pela primeira vez sobre o assunto, através de uma carta aberta em sua rede social (FANTÁTICO,2022).

Com essa notícia percebe-se a maneira que a atriz vítima de estupro agiu após o acontecimento, mesmo sabendo da gestação e sendo possível a intervenção respaldada em lei, Klara Castanho decidiu por entregar o recém-nascido à adoção. É importante ressaltar que ao contrário também é resguardado à mãe que ela entregue o RN para adoção, assim como garantido na Lei da Adoção, Lei nº 12.010/2009, que cita os direitos da mãe que não tem o interesse em permanecer com a criança. Pode ser também confirmado essa possibilidade pelo ECA, em seu artigo “19-A À gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.” Sendo também possível verificar no mesmo artigo, no “§ 9 ºÉ garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.” Assim podemos

perceber que não há o que se falar que a única saída seja o aborto quando no caso de uma gravidez indesejada, existem métodos para prevenir uma gestação e mesmo que isso falhe há uma vasta disposição de conceitos pelas leis que garantem e asseguram esses direitos conferidos às gestantes (BRASIL, 2009).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com base em todo desenvolvimento textual acima, fica claro que há ainda a necessidade de conscientizar uma grande parte da sociedade quanto ao que venha ser o significado de nascituro. Entender e conscientizar sobre quando inicia a vida e do quão rápido isso ocorre após a fecundação é muito importante, o que nos leva a pensar é que muitos abortos são realizados desenfreadamente pelo fato de muitas mulheres não entenderem sobre o desenvolvimento de uma gestação, e como tudo ocorre. Pensar que com pouco mais de duas semanas um embrião já tem batimentos cardíacos e seu coração já está desenvolvido, certamente traz um impacto para quem desconhece de como ocorre a gestação. É possível encontrar várias redações em que tratam de teorias sobre a sobrevivência tão precoce de um recém-nascido, mas saber que uma mulher com 25 semanas de gestação comete um aborto, e por outro lado um nascituro que evolui para um parto prematuro com o mesmo tempo de semanas, sobrevive, é chocante perceber que isso ocorre no dia-dia e acaba sendo tratado como algo normal, pelo fato de nunca haver uma intervenção ou até mesmo ter essa intervenção e não mudar nada nessa realidade.

A maioria das citações em que foi possível achar, confirmam minhas ideias em relação ao tema do aborto, em questões que a mãe possa estar passando no momento, a falta de apoio emocional por parte de seus familiares, o que remete a pensamentos ruins e circunstâncias que poderiam ser evitadas se estivesse uma rede de apoio para poder contar nesse momento da vida. Com a falta dessa rede de apoio o que leva a gestante fazer, na maioria das vezes, é o cometimento do aborto, um dos pontos que rebato no trabalho. Pesquisar sobre o desenvolvimento do feto me trouxe a confirmação de que quando é tirado a vida do feto enquanto este ainda está sendo gerado, é praticamente um aborto consciente de que está tirando literalmente a vida de alguém, o que muitas não acreditam, mas nos leva a pensar assim pelo fato de a criança já ter consigo os batimentos cardíacos e desenvolvimento de diversos órgãos.

O avanço em cada tema foi possível pelo fato de esclarecer muitas dúvidas e além do mais, fazer com que desmembrasse mais pensamentos em relação a cada ponto importante que abrange o nascituro, sua concepção, a teoria que é adotada para oferecer suas garantias, que é a Concepcionista, sendo possível também abrir mais espaço em questões a serem abordadas durante o trabalho, sendo um exemplo a possibilidade de adoção da criança que poderia ter sido interrompida sua formação, trazendo à ela uma possibilidade de vida melhor. Essa adoção pode partir de distintas

pessoas, que vejam que a mãe da criança foi vítima de estupro, ou que talvez não consiga criar a criança pelo fato de passar necessidades básicas, o que muitas vezes ocorre no nosso dia-dia e leva a mãe ao cometimento de aborto, sendo assim possível e melhor essa adoção.

O trabalho também menciona quanto as possibilidades de aborto legal, porém o Código Penal não estipula até em qual época gestacional poderá ocorrer o aborto legal, o que pode trazer preocupações justamente pelo fato dessa intervenção acabar por ser mais tarde, quando na verdade deveria ter ocorrido o mais precoce possível, pelo fato de como mencionado no transcórre do trabalho, os órgãos já estarem em funcionalidade e até mesmo o coração como o vital de todos os órgãos. Com isso há uma preocupação e outra parte que também se torna importante esclarecer e sendo necessária que haja mudança. No caso da ocorrência de estupro e esse aborto legal ser realizado o mais tardio, como não há uma determinação legal e protegido em lei, poderá ocorrer com o feto totalmente formado e passível de viver fora do útero, então há o que se falar em uma contradição quanto a esse assunto.

Por fim e mais uma vez com a intenção de proteger o nascituro, ressalto que é importante que se tenha uma fiscalização mais acirrada pela vida do nascituro, sabemos que há no Código Civil uma proteção pela vida após a concepção, mas no dia-dia e após ocorrências de aborto não é possível e comum ver intervenções e nada sendo feito no que tange o crime cometido pela gestante.

#### 4 CONCLUSÃO

Neste final da monografia, através do objeto de estudo foi possível desenvolver um pensamento de que em muitos casos durante a gravidez, será possível e necessário o aborto, no entanto sendo necessário avaliar cada caso e cada desenvolvimento do feto, em contrapartida, poderá também essa mãe levar a gestação até o final e ter alguns minutos com o recém-nascido, a depender de cada situação patológica identificada e da decisão da mãe e também de seu parceiro, pois cada caso demandará uma avaliação profissional e até mesmo psicológica, quando se trata do emocional da mãe e da família, nesse caso envolve o desenvolvimento do nascituro sem o cérebro, ou até mesmo naqueles casos em que a saúde da mãe está em risco. A discussão do trabalho se trata dos direitos do nascituro, enquanto há o cometimento do aborto, se trata de uma vida e mesmo sabendo de tal situação, juridicamente nada ocorre, há uma falha quanto a olhar para essa vida que estava sendo gerada e necessitando de outra para que isso ocorresse de forma tranquila e passível, o direito de nascer com vida, de ter seu desenvolvimento pleno quando ainda está dentro do útero e necessitando da proteção, amparo e cuidado adequado até o seu nascimento, enquanto não pode se defender e nem lutar por seus direitos sozinho, demandando então do cuidado da pessoa principal, que é a mãe, de quem está o gerando.

Desde o início precisamos identificar as possibilidades desse feto, de nascer, desenvolver e ter uma vitalidade dentro do útero. Mas quando se trata da defesa que ele necessita por ser indefeso, percebo que nessa parte a lei é pouco abrangente, não vemos nada que possa intervir em tantos abortos que acontecem, e quando ocorre é algo que se tornou natural, passa despercebido como algo que ocorre e está tudo bem. Mas a verdade é que não está, é necessário que o feto seja visto como uma vida também, por mais que esteja ainda em formação, é uma vida. Por diversos casos e acontecimentos, se tornou banal a necessidade da formação, o respeito pela vida que está sendo gerada, e ultrapassou para o bem-estar e necessidade de ouvir e pensar primeiro na mãe, quando sabemos que para prevenir uma gestação há diversas possibilidades.

Para finalizar, pontuo a necessidade do Estado em fiscalizar o tempo real e mais adequado a fazer a intervenção, de forma que, seja ela terapêutica, para proteger

a saúde da mãe, ou pelo fato do nascituro estar se desenvolvendo de forma não compatível com a vida, ou por outro lado, pelo fato da intervenção em casos de estupros. É importante que haja uma fiscalização do Estado no tempo em que a gestante tem procurado para fazer esta intervenção, para que não venha acarretar intervenções tardias e um sofrimento fetal e aborto inadequado a gestante. Ademais há uma necessidade de proteção para a gestante pelo fato de procura por abortos realizados em clínicas clandestinas, o que traz além do aborto uma possível infecção, desestruturação psicológica, desencadeando uma depressão posterior ao ocorrido.

Faz-se necessário a proteção e amparo para o nascituro, pelo fato da intervenção tardia e pelas diversas ocorrências que podem ocorrer com a saúde física e mental dessa gestante. A intervenção e tutela do Estado quanto a esses ocorridos tende a trazer amparo para o nascituro em desenvolvimento e ao mesmo tempo uma fiscalização nas intervenções, no qual impedirá futuras ocorrências.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Karl. **A história e evolução da Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006)**.

Jusbrasil. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-e-evolucao-da-lei-de-drogas-lei-11343-de-2006/1730991616>>. Acesso em: 1 de maio de 2024.

ALVIM, Bairon Alvim. **Dos Direitos do Nascituro**. Jusbrasil.2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-direitos-do-nascituro/1475511351>>. Acesso em: 6 de maio de 2024.

AMARAL, Stella. **A anencefalia e o direito do nascituro à vida**. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-anencefalia-e-o-direito-do-nascituro-a-vida/628861955>. Acesso em: 6 de maio de 2024.

BELDRAME, Beatriz. **Surfactante pulmonar: o que é e principais funções**. Tua saúde. 2021. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/surfactante/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1994. 189 p.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 18 p.

\_\_\_\_\_. Departamento de Ações Programáticas ESTRATÉGICAS. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Ministério da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica** 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. 81 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.068**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. 68 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. 186 p Brasília.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, 2006. 22 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.010** de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de

2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências, 2009. 17 p.

BRUNA, MARIA. **Aborto e Ética | Entrevista**. Uol, 2011. Disponível em <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/aborto-e-etica-entrevista/>>. Acesso em: 6 de maio de 2024.

CABRAL, D. S. R.; MARTINS, M. H. F.; ARRAIS, A. R. **Grupo de pré-natal psicológico: avaliação de programa de intervenção junto a gestantes**. *Encontro: Revista de Psicologia*, Valinhos, v. 15, n. 22, p. 53-76, 2012.

CAMARGO, Karina. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

CONJUR. **O nascituro e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-jul-01/nascituro\\_estatuto\\_crianca\\_adolescente/#:~:text=Ora%2C%20com%20esses%20dispositivos%2C%20d%C3%A1,direitos%20as%20crian%C3%A7as%20desde%20sua](https://www.conjur.com.br/2002-jul-01/nascituro_estatuto_crianca_adolescente/#:~:text=Ora%2C%20com%20esses%20dispositivos%2C%20d%C3%A1,direitos%20as%20crian%C3%A7as%20desde%20sua). Acesso em: 10 de maio de 2024.

COUTO, Juliana. **Ocitocina: como funciona o "hormônio do amor" no parto e na amamentação**. Crescer. 2019. Disponível: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/noticia/2019/04/ocitocina-como-funciona-o-hormonio-do-amor-no-parto-e-na-amamentacao.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

FANTÁSTICO. **Em carta, Klara Castanho diz que foi violentada não só pelo homem que a estuprou, mas também pelo julgamento das pessoas. 2022**. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/26/em-carta-klara-castanho-diz-que-foi-violentada-nao-so-pelo-homem-que-a-estuprou-mas-tambem-pelo-julgamento-das-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

FERNADES, Luis. **Existem sinais que podem indicar a fecundação? 2022**. Disponível em: <https://drluizflavio.com/existem-sinais-que-podem-indicar-a-fecundacao/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

FIALHO, Flávia. **Tecnologias Aplicadas Pela Enfermagem No Cuidado Neonatal**. Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v. 29, n. 1, p. 23-32, jan./mar. 2015.

GALILEU. **Bebê sobrevive a nascimento prematuro de 21 semanas e bate recorde mundial**. 2021. Galileu. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2021/11/bebe-sobrevive-nascimento-prematuro-de-21-semanas-e-bate-recorde-mundial.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

MITTELMARK, Raul. **Fases do desenvolvimento do feto**. Manual MSD Versão saúde para a família. Fases do desenvolvimento do feto, 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/gesta%C3%A7%C3%A3o-normal/fases-do-desenvolvimento-do-feto>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

MORAES, Paula louredo. **Desenvolvimento do embrião humano**. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/desenvolvimento-do-embriao.htm>>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

MOTA, Julia Mota. **Aborto: Dados mostram que o assunto é questão de saúde pública no Brasil**. Revista Fórum, 2023. Disponível em <<https://revistaforum.com.br/direitos/2023/9/22/aborto-dados-mostram-que-assunto-questo-de-saude-publica-no-brasil-144599.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

OLIVEIRA, et al. **Supremo Tribunal Federal do Brasil e o aborto do anencéfalo**. Revista Bioética, v. 13, n. 1, 2009. Disponível em <[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/94](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/94)>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

ONGARATTO, Sabrina. **Prematuros: com quantas semanas um bebê é considerado "viável"?** Crescer.2021. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Bebes/Saude/noticia/2019/11/prematuros-com-quantas-semanas-um-bebe-e-considerado-viavel.html>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

ONU News. **Perspectiva Global Reportagens Humanas. Relatório aponta que 152 milhões de bebês nasceram prematuros na última década,2023**. ONU News.2023. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814187>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

PACHECO.Cristiane. **Quando fazer o teste de vitalidade fetal e qual é o objetivo**.2020. Cristiane Pacheco Ginecologia e obstetrícia. Disponível em <https://dracristianepacheco.com.br/quando-fazer-o-teste-de-vitalidade-fetal-e-qual-e-o-objetivo/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

PATEL. Bhakti. **Ventilação mecânica**. Manual MSD. 2022. Disponível em <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-pulmonares-e-das-vias-respirat%C3%B3rias/fal%C3%A2ncia-respirat%C3%B3ria-e-s%C3%ADndrome-da-ang%C3%A2stia-respirat%C3%B3ria-aguda/ventila%C3%A7%C3%A3o-mec%C3%A2nica>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

PORTO, Almeida. STJ determina processamento de pedido de adoção personalíssima apresentado por parentes colaterais por afinidade. Jusbrasil. 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stj-determina-processamento-de-pedido-de-adocao-personalissima-apresentado-por-parentes-colaterais-por-afinidade/1245691180>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Cidade do Rio de Janeiro – **Apelação Cível**.APL: XXXXX20088190065 Rio de Janeiro Vassouras 1 VARA, Relator: Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 10/12/2008, décima sétima câmara cível, Data de Publicação: 12/12/2008.

TARCÍZIO. Igor. **Governo sanciona lei que garante atendimento psicológico às gestantes pelo SUS**.Gov.br.2023. Disponível em < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/governo-sanciona-lei-que-garante-atendimento-psicologico-as-gestantes-pelo-sus>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; VELOSO, Zeno. **Direito Civil-Direito das Sucessões**-Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

\_\_\_\_\_. **Em que consiste a teoria concepcionista, no que concerne ao nascituro?** 2012. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/em-que-consiste-a-teoria-concepcionista-no-que-concerne-ao-nascituro/121820136>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

TEIXEIRA, Armindo. **Bebê prematuro: causas, cuidados e complicações**. Minha vida saúde. 2023. Disponível em <https://www.minhavidacom.br/saude/temas/bebe-prematuro>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

SOCIEDADE PORTUGUESA. **Consenso Clínico—Limite Da Viabilidade**. 2016. Disponível em: <https://www.spneonatologia.pt/wp-content/uploads/2016/11/2014-Viabilidade.pdf>. Acesso em: 9 de maio de 2024.

TOLER, Sarah. **Por que contraceptivos hormonais falham?**, Clue. 2019. Disponível em < <https://helloclue.com/pt/artigos/sexo/quais-sao-as-chances-do-anticoncepcional-falhar>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

VIDEIRA-Amaral JM (MD, PhD) – Coordenador e autor. Tratado de Clínica Pediátrica. 3ª edição. Lisboa: Círculo Médico, 2022 | (ISBN: 978-989-54122-3-5).

WASHINGTON, Cf; DE DIREITO CIVIL, Curso. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (17), 2003.